

LEI 15304, DE 11/08/2004 DE 11/08/2004 (TEXTO ATUALIZADO)

Institui a carreira de Auditor Interno do Poder Executivo.

(Ementa com redação dada pelo art. 22 da [Lei nº 18.974, de 29/6/2010.](#))

(Vide art. 24 da [Lei nº 17.600, de 1/7/2008.](#))

(Vide inciso III do art. 3º da [Lei nº 24.035, de 4/4/2022.](#))

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Fica instituída, na forma desta Lei, a carreira de Auditor Interno, que integra o Grupo de Atividades de Gestão, de Planejamento, de Tesouraria, de Auditoria e de Atividades Político-Institucionais do Poder Executivo.

Parágrafo único – A estrutura e o número de cargos da carreira de que trata esta Lei são os constantes no Anexo I.

(Artigo com redação dada pelo art. 17 da [Lei nº 18.974, de 29/6/2010.](#))

(Vide artigos 11 e 13 da [Lei nº 21.726, de 20/7/2015.](#))

(Vide alteração citada no art. 103 da [Lei nº 22.257, de 27/7/2016.](#))

Art. 2º – Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – grupo de atividades o conjunto de carreiras agrupadas segundo sua área de atuação;

II – carreira o conjunto de cargos de provimento efetivo agrupados segundo sua natureza e complexidade e estruturados em níveis e graus, escalonados em função do grau de responsabilidade e das atribuições da carreira;

III – cargo de provimento efetivo a unidade de ocupação funcional do quadro de pessoal privativa de servidor público efetivo, com criação, remuneração, quantitativo, atribuições e responsabilidades definidos em Lei e direitos e deveres de natureza estatutária estabelecidos em Lei complementar;

IV – quadro de pessoal o conjunto de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão de órgão ou de entidade;

V – nível a posição do servidor no escalonamento vertical dentro da mesma carreira, contendo cargos escalonados em graus, com os mesmos requisitos de capacitação e mesma natureza, complexidade, atribuições e responsabilidades;

VI – grau a posição do servidor no escalonamento horizontal no mesmo nível de determinada carreira.

Art. 3º – (Revogado pelo art. 23 da [Lei nº 18.974, de 29/6/2010.](#))

Dispositivo revogado:

Dispositivo revogado:

“Art. 13 – O número de vagas para ingressar no nível III da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental fica limitado a no máximo um terço do quantitativo de cargos constantes no Anexo I.

Parágrafo único – A nomeação de candidatos aprovados em concurso público para o nível III da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental somente ocorrerá depois de promovidos os servidores que já tenham atendido os requisitos de promoção para o referido nível.”

Art. 14 – O ingresso em cargo da carreira de Auditor Interno dar-se-á em cargo público de provimento efetivo no primeiro grau do nível inicial da carreira e dependerá de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único – O ingresso em cargo da carreira de que trata o “caput” deste artigo dependerá de comprovação mínima de habilitação em nível superior de escolaridade.

Art. 15 – O concurso público para ingresso na carreira de Auditor Interno poderá conter as seguintes etapas sucessivas:

(*Caput* com redação dada pelo art. 5º da [Lei nº 17.716, de 11/8/2008.](#))

- I – provas ou provas e títulos, com caráter eliminatório e classificatório;
- II – prova de aptidão psicológica e psicotécnica, nos termos de regulamento;
- III – frequência a curso específico, de caráter eliminatório e classificatório, e aprovação na avaliação final, na forma de regulamento.

(Inciso com redação dada pelo art. 46 da [Lei nº 15.961, de 30/12/2005.](#))

Art. 16 – As instruções reguladoras do concurso público de que tratam os arts. 14 e 15 desta Lei serão publicadas em edital, que conterá, tendo em vista as especificidades das atribuições do cargo, no mínimo:

(*Caput* com redação dada pelo art. 17 da [Lei nº 18.974, de 29/6/2010.](#))

- I – o número de vagas existentes;
- II – as matérias sobre as quais versarão as provas e os respectivos programas;
- III – o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;
- IV – os critérios de avaliação dos títulos, se for o caso;
- V – o caráter eliminatório e classificatório de cada etapa do concurso;
- VI – os requisitos para a inscrição, com exigência mínima de comprovação pelo candidato:

- a) de estar no gozo dos direitos políticos;
- b) de estar em dia com as obrigações militares;
- c) (Revogada pelo art. 23 da [Lei nº 18.974, de 29/6/2010.](#))

Dispositivo revogado:

“c) de possuir habilitação específica obtida em curso de nível médio, na hipótese de concurso público para o nível I da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;”

VII – a escolaridade mínima exigida para o ingresso nas carreiras;

VIII – (Revogado pelo art. 23 da [Lei nº 18.974, de 29/6/2010.](#))

Dispositivo revogado: